



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo- Núcleo de Regularização e Controle Ambiental

Parecer Técnico IEF/URFBIO TRIANGULO - NUREG nº. 119/2023

Uberlândia, 18 de outubro de 2023.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Magalhães e Fonseca Recreações	CPF/CNPJ: 49.846.261/0001-16
Endereço: Rua Nivaldo Guerreiro Nunes - 240	Bairro: Industrial
Município: Uberlândia	UF: MG CEP: 38402-330
Telefone: 34 9992-1342	E-mail: zemauriciofonseca@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF: CEP:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Boa Vista	Área Total (ha): 2
Registro nº: 71.428	Município/UF: Uberlândia/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3170206-A4DB-AAA4.C2A5.4FC0.9025.ED06.AD84.3190	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP	0,0474	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0000	hectares	-	-	-

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Construção de rampa de lançamento de barcos	-	0,0474

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	-	-	0,0000

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenna de floresta nativa	-	0,00	m³
Madeira de floresta nativa	-	0,00	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 04/09/2023

Data da vistoria: 18/10/2023

Data de solicitação de informações complementares: 19/10/2023

Data do recebimento de informações complementares: 31/10/2023

Data de emissão do parecer técnico: 28/11/2023

2. OBJETIVO

Solicita intervenção em APP, com supressão em 0,0474 hectare para construção de rampa de lançamento de barcos.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A Fazenda Boa Vista localiza-se na zona rural do município de Uberlândia, sendo composta pela matrícula 71.428, conforme registro no Cartório do Registro de Imóveis de Uberlândia, com área total de 2 ha, que corresponde a 0,1 módulo fiscal. O imóvel não possui reserva legal averbada ou proposta em cartório e está localizado no Bioma Cerrado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3170206-A4DB-AAA4.C2A5.4FC0.9025.ED06.AD84.3190

- Área total: 2,0 ha

- Área de reserva legal: 0,0 ha

- Área de preservação permanente: 0,22 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 0,0 ha

- Qual a situação da área de reserva legal: não há demarcação de RL no CAR

() A área está preservada: ha

() A área está em recuperação: ha

() A área deverá ser recuperada: ha

- Formalização da reserva legal: não há demarcação de RL no CAR

() Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento: não se aplica

- Qual a modalidade da área de reserva legal: não há demarcação de RL no CAR

() Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: não há demarcação de RL no CAR

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria. Com base em imagens de satélite obtidas pela Plataforma Brasil MAIS, foi verificado que o imóvel possui áreas com vegetação nativa para além da área de preservação permanente, que não foram declaradas no CAR. Além disso, a área de preservação permanente também não está devidamente demarcada no CAR.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

É objeto desse parecer analisar a solicitação para intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0474 hectare.

A intervenção requerida é para a construção de rampa de lançamento de barcos, atividade considerada como de baixo impacto, nos termos do inciso III-d, artigo 3º da Lei 20.922/2013.

Taxa de Expediente: R\$ 629,61 - DAE 1401292770872 - Pago em 18/07/2023

Taxa florestal: R\$ 20,63 - DAE 2901292772393 - Pago em 18/07/2023 (lenha) - sem necessidade de complementação

R\$ 18,59 - DAE 2901292774370 - Pago em 18/07/2023 (madeira) - sem necessidade de complementação

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23128026

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não se aplica

- Unidade de conservação: não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica

- Outras restrições: -

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Sítio de lazer

- Atividades licenciadas: não se aplica

- Classe do empreendimento: não se aplica

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: não passível

- Número do documento: não se aplica

4.3 Vistoria realizada:

Foi analisada a viabilidade de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP para a construção de rampa de lançamento de barcos.

Na vistoria, realizada de maneira remota, foi possível constatar que a área possui vegetação nativa no local requerido para intervenção, sendo necessária a remoção da vegetação para a construção da rampa.

Inicialmente, o projeto contemplava a construção de 03 (três) rampas, com 06 (seis) metros de largura cada, somando 18 (dezoito) metros e 0,0559 ha. Porém, por se tratar de um único imóvel, a equipe técnica do órgão ambiental considerou esse primeiro projeto tecnicamente inviável. Por isso, foi solicitada pelo órgão uma nova proposta de área de intervenção, por meio de ofício (documento 75418276). Foi apresentado pelo requerente o projeto atualizado, contemplando a construção de apenas 01 (uma) rampa. No entanto, por meio de análise de imagens de satélite e de outros dados em

programas como Plataforma Brasil MAIS, IDE-SISEMA, Google Earth e Q-GIS, foi verificado que essa única rampa possui 15 (quinze) metros de largura, área de 0,0474 ha e está localizada em área com maior densidade de vegetação nativa, além de apresentar características topográficas muito semelhantes às de outras áreas ao longo da APP do imóvel, não representando a melhor alternativa técnica e locacional.

Sobre a Reserva Legal, não consta averbação na matrícula, que foi gerada em 2001. Não há demarcação de Reserva no CAR, embora tenha sido verificado por imagens de satélite a presença de vegetação nativa fora da área de preservação permanente. De acordo com o artigo 40 da Lei nº 20.922/2013, "os imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo". Essas áreas não foram declaradas no CAR. Além disso, para acessar a rampa proposta no presente processo de intervenção em APP, inevitavelmente seria necessário suprimir parte dessa vegetação localizada fora da APP, o que é vedado pelo já citado artigo 40.

Na oportunidade, vistoriamos também a área proposta para a execução do PTRF como medida compensatória pela intervenção, com 0,0474 hectares, mesma medida da área da intervenção, seguindo uma proporção 1:1. Trata-se de área desprovida de vegetação arbórea, contígua à APP, localizada nas coordenadas geográficas 23K 188.716 X e 7.890.180 Y. Entretanto, a área proposta não se enquadra nos critérios previstos no artigo 75 do Decreto Estadual 47.749/2019.

No inventário florestal apresentado, foram identificados 34 indivíduos arbóreos na área de intervenção proposta, sendo 01 indivíduo pertencente à espécie *Xylopia brasiliensis* (pindaíba ou folha-miúda), ameaçada de extinção na categoria Vulnerável, o que requer uma compensação de 10 mudas por indivíduo suprimido, nos termos do artigo 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021. Entretanto, no PTRF apresentado foi proposta a compensação de apenas 01 muda.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: relevo plano, suave-ondulado e ondulado

- Solo: LVdf2 - Latossolo vermelho distroférrico

- Hidrografia: Região Hidrográfica do Paraná, Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, Rio Araguari

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: a propriedade está inserida no Bioma Cerrado com fitofisionomia de Floresta Estacional Semideciduval.

- Fauna: o imóvel está localizado em área de alta prioridade para conservação da herpetofauna.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Com base na vistoria realizada e nas informações prestadas pelo requerente, a área proposta para intervenção não representa a melhor alternativa técnica e locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Através das informações prestadas nos estudos, vistoria remota e a utilização de ferramentas disponíveis nos sistemas IDE-SISEMA, Plataforma Brasil MAIS, Google Earth e QGis, foram verificadas restrições para a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em área de preservação permanente – APP em 0,0474 hectares.

Não foi apresentada justificativa para que a rampa seja construída com 15 (quinze) metros de largura e a justificativa para a escolha do local da construção da rampa não foi confirmada nessa análise. A rampa proposta está localizada em área com maior densidade de vegetação nativa e apresenta características topográficas muito semelhantes às de outras áreas ao longo da APP do imóvel, ou seja, não representa a melhor alternativa técnica e locacional.

A Reserva Legal não consta averbada na matrícula ou demarcada no CAR, embora tenha sido verificado por imagens de satélite a presença de vegetação nativa fora da área de preservação permanente. Além disso, para acessar a rampa proposta, inevitavelmente seria necessário suprimir parte da vegetação localizada fora da APP, o que é vedado pelo artigo 40 da Lei nº 20.922/2013.

A área proposta para a execução do PTRF como medida compensatória pela intervenção não se enquadra nos critérios previstos no artigo 75 do Decreto Estadual 47.749/2019. O PTRF propõe compensação insuficiente no que se refere à espécie ameaçada de extinção.

Diante das considerações, somos favoráveis ao INDEFERIMENTO da intervenção solicitada.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor Magalhães e Fonseca Recreações, conforme consta nos autos, para intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0474 hectares.

2 – A intervenção ambiental solicitada tem a finalidade de construção de rampa de lançamento de barcos segundo informações constantes nos autos, a intervenção será na Fazenda Boa Vista – Matrícula 71428, município de Uberlândia/MG.

3 – Conforme documentos acostados ao processo a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total matriculada de 2 hectares. É importante ressaltar que o empreendimento não possui reserva legal averbada às margens do registro do imóvel. No que pese o referido empreendimento não possuir reserva legal averbada na matrícula e o mesmo ser menor que 4 módulos fiscais, não foi declarado/proposta reserva legal no CAR, conforme informado no parecer único.

Apesar do empreendimento ser menor que 4 módulos fiscais e a lei florestal mineira no art. 40 informar que "nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até quatro módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores a 20% (vinte por cento), a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente àquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo" (grifo nosso).

4 – A atividade desenvolvida no empreendimento é "sítio de lazer", a qual é considerada nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como não passível de licenciamento ambiental conforme informado no requerimento anexados aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, requerimento, Matrícula, PIA, PTRF, shapes e demais documentos pertinentes, anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

7 - Considerando que a área objeto do requerimento após análise documental e vistoria *remota*, apesar da finalidade da intervenção ser considerada como baixo impacto, para a implantação da mesma será necessária a supressão de vegetação, que após as considerações acima, é possível observar o impedimento legal, uma vez que o empreendedor enquadria no art. 40 da Lei 20.922/23, porém estaria vedado a realizar conversão de novas áreas.

8 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

9 - Ademais colaborando para o indeferimento, a proposta de medida compensatória pela intervenção em APP apresentada não cumpriu os requisitos elencados no art. 75 e ss do Decreto nº. 47.749/19 e também não foi observado os requisitos da medida compensatória para espécie ameaçada de extinção na categoria Vulnerável, o que requer uma compensação de 10 mudas por indivíduo suprimido, nos termos do artigo 29 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3102/2021.

10 - E por fim, conforme análise técnica o local proposto para a realização da intervenção ambiental, não representa a melhor alternativa.

11 – Sendo assim, podemos observar o que dispõe o art. 17 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019:

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional. (grifo nosso)

12 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

III) Conclusão:

13 – Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida não se enquadra nas premissas técnicas e legais vigentes, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo do ponto de vista jurídico, opina pelo Indeferimento da intervenção em APP com supressão de vegetação nativa em 0,0474hectares e, de acordo com determina o art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020, o presente processo deverá ser submetido à deliberação e decisão do Supervisor Regional do IEF.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP com supressão de vegetação nativa. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 0,0474 hectare.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

(.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

(.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		
2		
3		
4		
...		

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Camila Melani Neves Costa

MASP: 1.366.909-8

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 05/12/2023, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Melani Neves Costa, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 05/12/2023, às 16:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **75366893** e o código CRC **A0254FF6**.